



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.252 de 27 de novembro de 2002.

PROJETO DE LEI Nº 5.356

Autor: Prefeitura Municipal de Maceió

Dispõe sobre a aplicação do Anexo VI da Lei Municipal nº 4.486, de 28 de fevereiro de 1996 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art.1º - O cálculo da Taxa de Licença para Construção de Obra Particular será procedido da forma prevista nesta Lei.

Parágrafo Único – Entende-se por obra particular todos os casos de construção, reconstrução, reparação, demolição de prédios, muros calçadas e quaisquer tapumes, cujo interessado seja pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 2º - O cálculo da área de construção de uma edificação para a concessão de Alvará de Construção deverá ser por pavimento adotando-se sua área real.

§ 1º - Entende-se por área real, para efeito de cálculo, o seguinte:

- a) PAVIMENTO TIPO – 100% (cem por cento) da área ocupada;
- b) SUBSOLO – 50% (cinquenta por cento) da área ocupada;
- c) PILOTIS - 100% (cem por cento) área fechada
50% (cinquenta por cento) da área coberta aberta;
25% (vinte e cinco por cento) da área descoberta
- d) COBERTURA - 100% (cem por cento) da área coberta fechada;
25% (vinte e cinco por cento) da área descoberta.

§ 2º - Para efeito de cálculo da área de construção do pavimento “tipo” será considerada de uma única vez, a sua totalidade.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

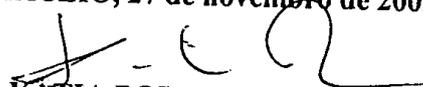
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.252 de 27 de novembro de 2002.

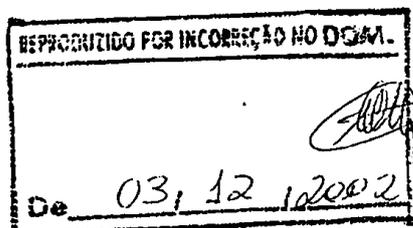
§ 3º - Na hipótese do projeto apresentado prever pavimentos com lâminas diferentes, o cálculo da área de construção será acrescido de 20% (vinte por cento) da área correspondente ao pavimento "tipo" para cada pavimento adicional nesta situação.

Art. 3º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 27 de novembro de 2002.


KATIA BORN
Prefeita

***Reproduzida por Incorreção**



Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.252 de 27 de novembro de 2002.

PROJETO DE LEI Nº 5.356

Autor: Prefeitura Municipal de Maceió

Dispõe sobre a aplicação do Anexo VI da Lei Municipal nº 4.486, de 28 de fevereiro de 1996 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art.1º - O cálculo da Taxa de Licença para Construção de Obra Particular será procedido da forma prevista nesta Lei.

Parágrafo Único – Entende-se por obra particular todos os casos de construção, reconstrução, reparação, demolição de prédios, muros calçadas e quaisquer tapumes, cujo interessado seja pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 2º - O cálculo da área de construção de uma edificação para a concessão de Alvará de Construção deverá ser por pavimento adotando-se sua área real.

§ 1º - Entende-se por área real, para efeito de cálculo, o seguinte:

- a) PAVIMENTO TIPO – 100% (cem por cento) da área ocupada;
- b) SUBSOLO – 50% (cinquenta por cento) da área ocupada;
- c) PILOTIS - 100% (cem por cento) área fechada
50% (cinquenta por cento) da área coberta aberta;
25% (vinte e cinco por cento) da área descoberta
- d) COBERTURA - 100% (cem por cento) da área coberta fechada;
25% (vinte e cinco por cento) da área descoberta.

§ 2º - Para efeito de cálculo da área de construção de pavimento “tipo” será considerada de uma única vez, a sua totalidade.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

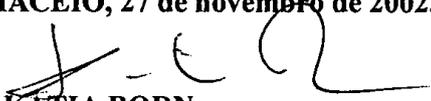
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.252 de 27 de novembro de 2002.

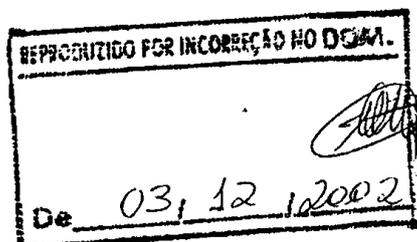
§ 3º - Na hipótese do projeto apresentado prever pavimentos com lâminas diferentes, o cálculo da área de construção será acrescido de 20% (vinte por cento) da área correspondente ao pavimento “tipo” para cada pavimento adicional nesta situação.

Art. 3º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 27 de novembro de 2002.


KÁTIA BORN
Prefeita

***Reproduzida por Incorreção**



Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.252 de 27 de novembro de 2002.

PROJETO DE LEI Nº 5.353

Autor: Prefeitura Municipal de Maceió

**Dá nova redação ao artigo 175 da
Lei 4.973, de 31/03/00 e dá outras
providências.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art.1º - O artigo 175 da Lei nº 4.973, de 31 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175 – O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma comissão permanente composta de 05 (cinco) servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará dentre eles, o seu Presidente”.

§ 1º - O presidente da comissão de que trata o caput deste artigo, será necessariamente um Procurador ou outro servidor Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

§ 2º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º - A comissão será renovada a cada ano em 1/5 (um quinto).

§ 4º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente de acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.”

Art. 2º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 27 de novembro de 2002.


KÁTIA BORN
Prefeita

Publicado no DOM

28/11/02


Funcionário Responsável

